



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277093

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2080101-19.2025.8.26.0000

Voto nº 49576 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Alda Célia Chiavenato, Altamiro José Chiavenato, Klaus Alexsandro Monea Chiavenato e Maria da Graça Chiavenato

Agravados: Alexandre Alberto Carmona e Ana Maria Choavenato

Interessados: Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, União Federal – Pru, 8º Oficial de Registro de Imóveis, Roberto Mitsuro Shirane, Meiry Shirame, Construtora Dado Ltda., Kalim Rahal, Rosa Abud Rahal, Raul Issa, Maria Farah, Abab Issa Rahal e Atual Morador(a), Residente Ou Ocupante do Imóvel

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Registros Públicos

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 848 que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão anterior, de fls. 841 (dos autos principais).

Inconformados, buscam os agravantes a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma do *decisum* pelas razões apresentadas a fls. 01/10.

Em termos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

O agravo não deve ser conhecido.

Da análise da pretensão recursal, constata-se que a r. decisão agravada é a de fls. 841 – que exclui o espólio de Altamiro do polo ativo da ação – e não a apontada na petição de agravo como sendo a de fls. 848, que indefere o pedido de reconsideração e mantém a decisão anterior.

O decisório impugnado foi publicado no diário eletrônico em 29.01.2025 (fls. 843). Deste modo, o prazo recursal teve seu início no dia 30.01.2025, **encerrando-se no dia 21 de fevereiro de 2025**, o que não fora observado pela parte agravante, pois, o **recurso somente foi interposto no dia 18 de março de 2025**.

Insta salientar que o pedido de reconsideração, dos autos principais, não tem o condão de suspender os prazos processuais.

Assim, diante da não apresentação de recurso anterior, manifesta, portanto, a extemporaneidade do presente agravo.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pela intempestividade, **não conheço do recurso interposto.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator